

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### GABINETE

#### PROVIMENTO CRE Nº 7/2022 TRE/CRE/GABCRE

Regulamenta o controle do cumprimento dos prazos judiciais em atenção à diretriz estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.1965; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul; e artigos 6º, inciso VII, 9º e 10, I da Resolução TRE/MS n. 652/2019 - Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1, do Glossário das Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022, que objetiva consolidar o programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos judiciais;

CONSIDERANDO que a resposta à Consulta 0009494-20.2017.2.00.000, pelo Conselho Nacional de Justiça, aliada ao quanto definido no parágrafo 8º da Carta do III Fonacor, admitem como razoável o prazo de 100 dias corridos de conclusão, desde que atrelado a outros fatores circunstanciais da unidade judicial e a despeito dos prazos previstos no artigo 226 do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos para a juíza ou ao juiz eleitoral são contados da conclusão dos autos digitais.

§ 1º A autoridade judiciária proferirá:

- I - os despachos, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II - as decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias;
- III - as sentenças, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo motivo justificado, poderá a autoridade judiciária exceder, por igual tempo, os prazos aos quais está submetida.

Art. 2º Incumbe à chefia do cartório eleitoral fazer os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se tiver sido imposto por lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pela juíza ou juiz eleitoral.

§ 1º A ciência da ordem, prevista no inciso II do caput deste artigo, ocorre a partir da disponibilização dos autos digitais ao cartório eleitoral.

§ 2º Quando o processo estiver paralisado por mais de 30 (trinta) dias, aguardando o cumprimento de determinação, e houver justificativa para a demora, a chefia do cartório deverá certificar a circunstância, mensalmente, nos autos eletrônicos.

Art. 3º É atribuição da juíza e do juiz eleitoral a fiscalização do cumprimento dos prazos, podendo solicitar, à chefia do cartório, relatório mensal de todos os processos em tramitação no Processo Judicial Eletrônico (PJe), inclusive os suspensos ou sobrestados.

Art. 4º A Corregedoria fará acompanhamento mensal dos prazos de conclusão, por meio de relatórios estatísticos, os quais serão encaminhados à autoridade judicial para as devidas providências.

Art. 5º As unidades jurisdicionais com prazos de conclusão excedidos além dos 100 dias admitidos, serão instadas a dar andamento aos respectivos processos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput sem o devido cumprimento, a autoridade judicial deverá, de ofício, prestar os devidos esclarecimentos acerca de sua inação, por meio de ofício endereçado ao Corregedor Regional.

§ 2º De posse das informações apresentadas e dos elementos descritos nos incisos do artigo primeiro deste provimento, a Corregedoria traçará diagnóstico da unidade jurisdicionada, com vistas a determinar um acompanhamento, seja por implementação de melhorias em métodos de trabalho, orientação aos serventuários e até mesmo a alocação temporária de força de trabalho ou outras medidas que se mostrarem efetivas.

§ 3º Na hipótese da existência de processo paralisado por período superior a 6 (seis) meses, o corregedor regional eleitoral encaminhará ofício solicitando manifestação da autoridade judiciária ou determinará o andamento imediato do processo.

§ 4º Em caso de ausência de manifestação ou não acatamento das justificativas da autoridade judicial dispostas neste artigo, o corregedor regional eleitoral determinará a instauração de expediente no Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor), na classe "Pedido de Providências".

§ 5º A mesma providência constante do parágrafo anterior, poderá ser adotada quando a reclamação for encaminhada por advogado ou advogada ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Nas justificativas de paralisação dos processos serão considerados os seguintes fatores:

I - o número de processos distribuídos no ano;

II - o número de processos julgados no ano;

III - estar o processo tramitando há mais de 2 (dois) anos;

IV - se o processo importa na perda de mandato eletivo ou inelegibilidade;

V - outros fatores que influenciam na atividade jurisdicional, demonstrados pela autoridade judiciária.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital.

Desembargador JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral